



ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER LEGISLATIVO  
**CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO**  
PORTO VELHO-----RONDÔNIA

**DESIGNAÇÃO DE RELATOR**

Vereador **Edemilson Lemos de Oliveira**  
**Presidente**, da Comissão Permanente de Constituição e Justiça e  
Redação, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 91, inciso IV do  
Regimento Interno, Resolve designar o  
Vereador.....membros desta Comissão para atuar  
como Relator no Projeto de Lei DE N°.....Autoria  
Ver° (ª).....

REGIMENTO INTERNO

SEÇÃO IV

DAS AUDIÊNCIAS

Art. 106 ...

§ 1º O prazo para a Comissão exarar parecer será de 15 (quinze) dias  
contato do recebimento da matéria pelo Presidente da Comissão.

§ 2º Presidente da Comissão terá de 2 (dois) dias para designar relator,  
contado do recebimento do processo.

§ 3º O relator designado terá um prazo de 7 (sete) dias para emitir seu  
parecer.

§ 4º Findo o prazo, sem que o parecer seja apresentado, O Presidente  
avocará o processo e emitirá parecer.

§ 5º ...

§ 6º.....

§ 7º.....

§ 8º Esgotados os prazos concedidos às Comissões, o Presidente da  
Câmara, de ofício ou a requerimento de qualquer Vereador, independente  
de pronunciamento do Plenário.

Sala das comissões..... de ....de 2013.

**Vereador Edemilson Lemos - Presidente CCJR/2013.**



ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER LEGISLATIVO

## CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO

Porto Velho - Rondônia



**Propositura:** Projeto de lei Complementar nº 2984/13

**Autoria:** Vereador Carlos Alberto Lucas

**Assunto:** Dispõe sobre a obrigatoriedade de contratação de adolescentes e jovens atendidos em medidas socioeducativas pelas empresas vencedoras de licitação pública no município de Porto velho.

### Parecer do Relator

#### I- Relatório

O projeto de lei nº 2984/13, é composto por cinco artigos, e dispõe sobre a obrigatoriedade de contratação de adolescentes e jovens atendidos em medidas socioeducativas pelas empresas vencedoras de licitação pública no município de Porto velho.

Após o trâmite regimental, foi o Projeto aprovado em todas as votações, sendo expedido o Autógrafo de n.º 0105/2013.

Através da Mensagem n.º 100/2013 o Senhor Prefeito de Porto Velho, usando da faculdade que lhe confere o artigo 72, § 1º, da Lei Orgânica, vetou integralmente o projeto em comento.

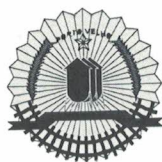
Nessas condições, a propositura retorna ao exame desta Casa, nos termos do que estabelece o §.4º do artigo 72 da LOM.

Foi o Projeto encaminhado ao exame desta Comissão, competindo-nos, nesta oportunidade, analisar a matéria vetada quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico.

É o relatório, passo a análise.

#### II- Análise

Compete a esta comissão manifestar-se sobre todos os assuntos submetidos a sua apreciação, quanto aos aspectos inerentes à constitucionalidade, juridicidade,



ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER LEGISLATIVO

## CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO

Porto Velho - Rondônia



legalidade, redação e técnica legislativa, tudo, conforme o artigo 94 do Regimento Interno desta casa legislativa.

Primeiramente é cediço esclarecer que o supramencionado projeto, de excelente iniciativa, não prejudica e nem impacta economicamente o poder executivo.

No tocante a constitucionalidade formal, cumpre observar que a matéria se insere no rol daquelas que o município detém competência legislativa consoante o artigo 30, II, da Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 30. Compete aos Municípios:

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Há de informar que o presente o presente projeto já é uma realidade em diversos municípios do País, como no caso de Itapeva-SP, com a lei 2684 em vigor desde 2007.

O presente projeto não ofende o direito a igualdade, porquanto o assunto já foi exaustivamente discutido nas instâncias judiciais de diversos Estados no Brasil inclusive pelo STF, quando do julgamento de reserva de vagas para deficiente, para negros, para índios etc.

Por ocasião do julgamento os ministros assim defenderam:

“componente indissociável do gênero humano que vem da competição”. E que as ações afirmativas têm como objetivo “quebrar uma dinâmica perversa”, já que os que sempre se beneficiaram das discriminações de que são vítimas os grupos minoritários, naturalmente, a elas se opõem. Acrescentou que “não se deve perder de vista o fato de que a história universal moderna não registra nenhum exemplo de nação que tenha se erguido à condição de potência política mantendo, no plano



ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER LEGISLATIVO

## CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO

Porto Velho - Rondônia

doméstico, uma política de exclusão". Joaquim Barbosa, Ministro do STF.

“O princípio fundamental da igualdade está na Constituição, exatamente, para proteger aqueles que não estão “em igualdade de condições, em termos de bem estar”, com os socialmente privilegiados”- Ayres Britto, Ministro do STF.

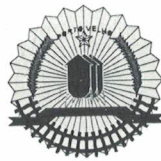
“O princípio da igualdade não pode ser aplicado abstratamente quando é preciso atender aos excluídos” Ricardo Lewandowski, Ministro do STF.

Em qualquer hipótese, a Administração Pública estará obrigada a estabelecer previamente os critérios que nortearão o julgamento, mesmo quando não haja possibilidade de julgamento 'objetivo', os critérios deverão ser previamente definidos."(Marçal Justen Filho, Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Dialética, 11ª Edição, item 9, pg. 202): 3."Toda e qualquer discriminação deverá constar do ato convocatório. Não são válidas discriminações 'inovadoras', introduzidas após editado o ato convocatório. Se é impossível (e indesejável) suprimir as diferenciações, devem elas ser definidas de antemão. Também sob esse ângulo, o ato convocatório envolve auto-restrição à discricionariedade administrativa".

Como se pode verificar o presente projeto não ofende a isonomia, pois qualquer empresa conhecerá de antemão as regras, podendo facilmente se amoldar a ela. Portanto, não se trata, no caso em análise, de uma regra discriminatória, pois não se quer com esta regra beneficiar uma empresa em detrimento de outra. Todas apenas deverão cumprir exigências exigidas pelo poder público, que a par de defender o interesse local e objetivo relevante justificável pode impor regras aos licitantes.

O presente projeto também visa reduzir a taxa de desemprego no município, bem como irá contribuir para a diminuição de reincidência penal.

É sabedor que a legislação permite que a administração pública imponha condições para contratar.



ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER LEGISLATIVO

## CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO

Porto Velho - Rondônia

É essencial darmos oportunidade de vida aos que erraram. Não adianta apenas punir os criminosos e depois soltá-los. Se a sociedade não der assistência a estes indivíduos, eles voltarão para a criminalidade"

Há de se ressaltar a obrigação pelo Estado, pela família e pela sociedade, de se executar o que está expresso na Constituição Federal, que garante diversos direitos à criança, ao adolescente e ao jovem, cabendo destacar o direito à vida, à profissionalização, à dignidade, e ao respeito, dentre outros. Desse modo, visa propiciar nos termos apresentados no projeto, a aquisição de experiências profissionais formadoras para o trabalho, garantir o seu acesso nos limites estabelecidos pela Lei Federal N° 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

Ademais segundo a Lei Organica do Município de Porto velho em seu artigo 47, assim dispõe:

**Art. 47** - Compete á Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre todas as matérias atribuídas, implícita ou explicitamente, ao Município, especialmente sobre:

...

**VIII** - Concessão de serviços públicos do Município;

Conforme explanações, acima, resta demonstrada, portanto, a competência legislativa desta Casa para o regramento da matéria, bem como sua adequação aos princípios vigentes em nosso ordenamento jurídico.

### Voto

Em face do exposto, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade do presente projeto, e no mérito, pela sua aprovação, rejeitando integralmente o veto do Executivo Municipal.

Porto Velho 16 de dezembro de 2013

  
Edemilson Lemos de oliveira  
**Vereador/Relator**



ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER LEGISLATIVO

## CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO

COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.



**PROPOSITURA:** Projeto de Lei nº 2984/13.

**AUTORIA:** Vereador Carlos Alberto de Lucas – Chico Lata

**ASSUNTO:** “Dispõe sobre a obrigatoriedade de contratação de adolescentes e jovens atendidos em medidas sócio – educativa pelas empresas vencedoras de licitação pública no Município de Porto Velho “.

**PARECER Nº 17/2014.**

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores (a),

A Comissão de Constituição Justiça, e Redação, em reunião extraordinária realizada nesta data, deliberaram por unanimidade de seus membros, pela aprovação do Voto do Relator Vereador, Edemilson Lemos de Oliveira, que foi contra o Veto aposto pelo Executivo Municipal da presente propositura, passando a constituir em **PARECER** desta Comissão.

É o nosso entendimento, S. M. J.

Sala das Comissões, 24 de fevereiro de 2014.

Vereador Edemilson Lemos de Oliveira  
Presidente/CCJR/13.

Carlos Alberto de Lucas (Chico Lata)  
Membro

Leonardo Barreto de Moraes (Léo Moraes)  
Membro